

PROJETO DE LEI N.º 665/XV/1.ª

reduz as contribuições para os subsistemas de saúde sad e adm

Exposição de motivos

Em 2014, o Governo PSD/ CDS-PP e a respetiva maioria parlamentar aprovaram Lei nº 30/2014 de 19 de maio, que aumentou de 2,5% para 3,5% o valor dos descontos a efetuar para os subsistemas de proteção social no âmbito dos cuidados de saúde, concretamente da Direcção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas, dos serviços de assistência na doença da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública e da assistência na doença aos militares das Forças Armadas.

De salientar que no ano anterior, ainda durante o período de intervenção da Troika, as contribuições já tinham subido de 1,50% para 2,25% e, posteriormente para 2,5%.

Nessa altura, o Bloco de Esquerda manifestou a sua discordância, votando contra a proposta do Governo, assim como o Partido Socialista e o Partido Comunista.

Com efeito, sem prejuízo das questões que o Bloco de Esquerda tem vindo a colocar relativamente à centralidade que entendemos ser devida ao SNS e ao debate relativo à existência de subsistemas de saúde criados em circunstâncias históricas muito específicas, o Bloco de Esquerda entendeu, nessa altura, que a subida dos descontos constituía mais um duro golpe no rendimento disponível destes profissionais, sobretudo porque a sua condição já se havia deteriorado significativamente durante a crise precedente e a intervenção da Troika.

Entende o Bloco de Esquerda que, quase dez anos volvidos, é tempo de recuperar direitos e reverter esta situação.

Numa altura em que o Governo recusa travar a inflação e em que o custo de vida dispara todos os dias, em particular em bens essenciais como a alimentação, em que se verifica o empobrecimento de largas camadas da população, impõe-se tomar medidas que aumentem o rendimento disponível das famílias.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Regime Jurídico de Assistência na doença da GNR e PSP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro e do Regime Jurídico da Assistência na doença aos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, reduzindo as contribuições para os subsistemas de saúde SAD e ADM.

Artigo 2.º

Alteração ao Regime jurídico de assistência na doença da GNR e PSP

É alterado o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 24.º

Descontos

- 1 - A remuneração base dos beneficiários titulares, no ativo, na reserva e na pré-aposentação, e dos beneficiários extraordinários, fica sujeita ao desconto de 2,50%.
- 2 - As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares e extraordinários, quando o seu montante for igual ou superior ao valor correspondente a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, ficam imediatamente sujeitas ao desconto de 2,50%.
- 3 - (...)

4 - Os beneficiários associados, previstos no artigo 5.º-B, ficam obrigados ao pagamento de uma contribuição de 2,50%, a descontar mensalmente no vencimento, na pensão de aposentação ou na pensão de reforma do beneficiário titular, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5 - O beneficiário associado em situação de viuvez, ou considerado membro sobrevivente da união de facto, fica obrigado ao pagamento de uma contribuição de 2,50%, a descontar mensalmente na sua pensão de viuvez ou de sobrevivência, consoante o caso.

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)"

Artigo 3.º

Alteração ao regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas

É alterado o artigo 13º do Decreto-Lei nº 167/2005, de 23 de setembro, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º

Descontos obrigatórios

1 - A remuneração base dos beneficiários titulares, no ativo, na reserva ou na pré-aposentação, e dos beneficiários extraordinários, fica sujeita ao desconto de 2,50%.

2 - As pensões de aposentação e reforma dos beneficiários titulares e extraordinários, quando o seu montante for igual ou superior ao valor correspondente a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, ficam imediatamente sujeitas ao desconto de 2,50%.

3 - (...)

4 - Os beneficiários associados previstos no artigo 5.º-B, ficam obrigados ao pagamento de uma contribuição de 2,50%, a descontar mensalmente no vencimento, na pensão de aposentação ou na pensão de reforma do beneficiário titular, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5 - O beneficiário associado em situação de viuvez, ou considerado membro sobrevivente da união de facto, fica obrigado ao pagamento de uma contribuição de 2,50%, a descontar mensalmente na sua pensão de viuvez ou de sobrevivência, consoante o caso.

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)"

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 14 de março de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Catarina Martins;

Isabel Pires; Joana Mortágua